



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.906377/2009-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.965 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DU PONT DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS E DÉBITOS. VALORAÇÃO.

Os valores do crédito e do débito indicados nas declarações de compensação devem ser valorados para fins de homologação da compensação, conforme prescreve a legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

A interessada transmitiu, em 15 de julho de 2004, a Declaração de Compensação (DCOMP) numerada 28683.60568.150704.1.3.04-4080, alegando direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior.

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 842047473, de 9 de junho de 2009, nos seguintes termos (fl. 7):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 4.411.742,01

Valor do crédito original reconhecido: 481.924,46

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/04/2003	2362	21.756.394,06	30/05/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
3929362978	21.756.394,06	PD: 32277.73347.050704.1.3.04-2955	21.274.469,60	481.924,46

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 17 de junho de 2009 (fl. 8), a interessada apresentou, em 17 de julho de 2009, a manifestação de inconformidade de fls. 10 a 14, em que alegava:

[...] em 30.05.2003, a Impugnante efetuou o recolhimento indevido no valor de R\$ 21.756.394,06 [...], devidamente reconhecido pela Receita Federal, como consta do despacho decisório.

8. Ainda, de acordo com o despacho decisório, o crédito declarado pela Impugnante seria insuficiente para a efetivação da compensação posto que utilizado no processo de compensação nº 32277.73347.050704.1.3.04-2955, como a seguir detalhado [segue-se a tabela de fl. 12, abaixo reproduzida].

Detalhamento de Débitos Compensados (Crédito IRPJ abril/2003)					
Natureza do Débito	Apuração	Vencimento	Valor Principal	Juros	Observação
IRPJ - 2362	junho-03	31/07/2003	R\$ 6.178.411,57	R\$ 999.049,15	Multa não compensada por denúncia espontânea. Posteriormente apurada e compensada em DCOMP posterior
IRPJ - 2362	agosto-03	30/09/2003	R\$ 564.107,28	R\$ 71.754,44	Multa não paga por denúncia espontânea. DCTF complementar para constituição do crédito
IRPJ - 2364	setembro-03	31/10/2003	R\$ 4.879.190,99	R\$ 540.614,36	Multa não paga por denúncia espontânea. DCTF complementar para constituição do crédito
IRPJ - 2365	novembro-03	30/12/2003	R\$ 3.178.541,59	R\$ 266.043,93	Multa não paga por denúncia espontânea. DCTF complementar para constituição do crédito
IRPJ - 2366	dezembro-03	30/01/2004	R\$ 3.220.307,47	R\$ 228.641,83	Multa não paga por denúncia espontânea. DCTF complementar para constituição do crédito
IRPJ - 2367	março-04	30/04/2004	R\$ 315.232,63	R\$ 10.907,05	Multa não paga por denúncia espontânea. DCTF complementar para constituição do crédito

9. Considerando tais informações, o valor do crédito (original) utilizado foi de R\$ 16.862.727,59 [...].

10. Desta feita, o saldo de crédito (original) após a transmissão da PER/DCOMP nº 32277.73347.050704.1.3.04-2955 é de R\$ 4.411.742,01 [...].

11. Considerando que para realizar a compensação pretendida seria necessário que à época da transmissão da PER/DCOMP a Impugnante possuísse créditos no valor de R\$ 2.508.862,15 [...], é certo, desta forma, que o crédito é plenamente suficiente a efetivar a compensação pretendida pela Impugnante, restando ainda um saldo.

12. Entretanto, a Receita Federal afirma no despacho decisório que o valor de crédito original utilizado na PER/DCOMP nº 32277.73347.050704.1.3.042955 é de R\$ 21.274.469,60 [...].

13. Tal informação carece de veracidade, como pode ser verificado da própria DCOMP nº 32277.73347.050704.1.3.04-2955.

14. Ademais, há que esclarecer que os débitos compensados por meio da PER/DCOMP nº 32277.73347.050704.1.3.04-2955, transmitida em 05.07.2004, estão extintos nos termos do artigo 74 da lei 9.430/96 e parágrafo 2º do artigo 34 e parágrafo 2º do artigo 37 da Instrução Normativa nº 900/2008, já que decorridos 05 (cinco) anos da transmissão da declaração não houve qualquer notificação relacionada à mesma.

15. À obviaidade, se a PER/DCOMP nº 32277.73347.050704.1.3.04-2955 foi homologada tal como transmitida, o saldo de crédito original considerado pela Impugnante é o correto e plenamente suficiente à compensação realizada pela Impugnante.

[...]

Pela decisão, a manifestação de inconformidade foi considerada procedente em parte, conforme ementa abaixo:

COMPENSAÇÃO

É cabível o reconhecimento deste direito, quando se verifica falha no processamento eletrônico do PER/DCOMP.

Em recurso voluntário foi efetuado um histórico dos fatos, cujo ponto principal é a desistência quanto a uma compensação de débito no valor de R\$ 1.011.591,54, restando R\$ 1.452.567,90 a ser compensado com o crédito requerido.

Aduziu a recorrente:

Assim, é possível afirmar que a questão controvertida nos autos se limitou ao crédito remanescente de R\$ 1.192.910,56 (total disponível no momento da transmissão da DCOMP em apreço: R\$ 1.674.834,99 = R\$ 481.924,46 [reconhecido no despacho decisório] + R\$ 1.192.910,56 [pendente de reconhecimento]), o qual é suficiente para a quitação do débito de R\$ 1.452.567,90.

Ocorre que, embora o acórdão ora recorrido tenha sido enfático ao reconhecer a legitimidade do saldo creditório remanescente de R\$ 1.192.910,56, a DRJ deixou de imprimir a mesma clareza ao dirimir a controvérsia relacionada ao débito de R\$ 1.452.567,90, conforme atesta tela extraída da fl. 164:

Assim, subtraindo-se do valor recolhido por DARF aquilo que foi associado à DCOMP 32277.73347.050704.1.3.04-2955, obtém-se o saldo disponível para a DCOMP 28683.60568.150704.1.3.04-4080, ora em exame. Considerando-se que o Despacho Decisório nº 842047473, de 2009, já atribuiu à interessada o valor de R\$ 481.924,46, chega-se ao direito creditório suplementar a ser concedido à interessada, como segue:

VALORES	R\$
Pago	21.756.394,06
(-) alocado à DCOMP 32277.73347.050704.1.3.04-2955	20.081.559,04
(=) disponível para a DCOMP 28683.60568.150704.1.3.04-4080	1.674.835,02
(-) reconhecido pelo Despacho Decisório nº 842047473, de 2009	481.924,56
(=) suplemento a ser reconhecido neste Acórdão	1.192.910,46

Em assim sucedendo, encaminho meu voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade ora em exame, para reconhecer à interessada direito creditório suplementar igual a R\$ 1.192.910,46 (um milhão, cento e noventa e dois mil, novecentos e dez reais e quarenta e seis centavos).

Ou seja, ao reconhecer o crédito remanescente de R\$ 1.192.910,46, não houve, com a devida vênia, a clareza suficiente a conferir à Recorrente a segurança de que é ilegítima a exigência do débito de R\$ 1.452.567,90, tal como demonstrado no curso do processo.

Embora seja razoável extrair a interpretação de que a consequência do reconhecimento do crédito de R\$ 1.192.910,56 seja a atribuição de impossibilidade de exigência do débito de R\$ 1.452.567,90 (parcela controversa), é provável que a Receita Federal não comungue do mesmo entendimento, exigindo da Recorrente débito cuja ilegitimidade já foi reconhecida administrativamente, o que justifica a interposição do presente recurso.

A corroborar a providência ora adotada, se o crédito reconhecido no processo no montante de R\$ 1.192.910,56 é suficiente para liquidar o único débito remanescente nos autos no importe de R\$ 1.452.567,90, a DRJ não poderia julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, mas, ao contrário, ter julgado totalmente procedente a pretensão veiculada nos autos (pretensão que teve a amplitude diminuída em razão da desistência parcial declarada pela petição de 14/05/2010).

Por isso, mostra-se necessário o provimento do recurso voluntário ora interposto, de maneira que este E. CARF reconheça a ilegitimidade do débito de R\$ 1.452.567,90.

3 - PEDIDO

Em razão do exposto, requer-se o provimento do presente recurso voluntário, de maneira que este E. CARF reconheça a extinção do débito de R\$ 1.452.567,90, o qual deriva do erro do Fisco consubstanciado em não computar em seus cálculos o crédito remanescente, incontroverso, no montante de R\$ 1.192.910,46.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Mérito.

Não há nenhuma controvérsia acerca do crédito no valor de R\$ 1.674.835,02 (R\$ 481.924,46 reconhecido no despacho decisório e R\$ 1.192.910,56 adicionais reconhecidos pela decisão de primeira instância).

A questão levantada pela recorrente diz respeito ao débito de R\$ 1.452.567,90. A recorrente requer que tal débito seja declarado extinto.

Como pode ser visto na Dcomp original (fls. 1 a 6), o débito indicado para compensação era de R\$ 3.042.998,90. No Despacho Decisório foi reconhecido o crédito de R\$ 481.924,46 que, valorado para 15 de julho de 2004 (data de vencimento do débito e também do protocolo da Dcomp), totalizou R\$ 578.839,46. Restou, pois, em aberto um débito de R\$ 2.464.159,44, conforme detalhamento da compensação à fl. 9.

Em documento protocolado posteriormente à emissão do Despacho Decisório e à manifestação de inconformidade (fls. 97 a 100), a contribuinte desistiu parcialmente da discussão relativamente ao débito no valor de R\$ 1.011.591,54, prosseguindo nesta quanto ao valor remanescente: R\$ 1.452.567,90.

Quanto a esse valor, também não há controvérsia, haja vista o extrato do processo à fl. 157:

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor original	% multa	Veto do Principal	Veto da Multa	Multa mora	IN77-98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
5356	06/2004	MENSAL	REAL	3.042.998,90		15/07/2004		S	N	N
Transferido para: 13896.720.067/2010-59				1.011.591,54						
Extinto - Compensação				578.839,46						
Saldo de Principal e Multa de Mora				1.452.567,90		Devedor - Em Julg. Manifestação Inconformidade (Crédito)				

Existem componentes pendentes de compensação

O débito objeto da desistência inclusive já foi apartado para cobrança em separado, como pode ser visto no extrato acima e, também, no despacho de fl. 158:

Trata o presente da Dcomp de crédito 28683.60568.150704.1.3.04-4080 (fls. 1/5) parcialmente homologada pelo despacho decisório de 09/06/09 (fl.6), com ciência em 17/06/09 (fls.7). O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 17/07/09 (fls. 9/67).

Em 26/02/2010 apresentou desistência parcial (fls.79/85), saneada em 14/05/2010 (fls. 89/147), que resultou no desmembramento de parte do débito para o proc. 13896.72006712010-59 (fl.149).

Conforme menciona a recorrente, é razoável "extrair a interpretação de que a consequência do reconhecimento do crédito de R\$ 1.192.910,56 seja a atribuição de impossibilidade de exigência do débito de R\$ 1.452.567,90 (parcela controversa)" e, com certeza, isso é o que ocorrerá. Entretanto, não necessariamente na extensão pretendida. É que os valores do crédito e do débito dependem de valoração, segundo dispõe a legislação de regência.

Dessa forma, o que é necessário para uma maior clareza quanto à situação posta é a indicação de que deve ser homologada a compensação do débito remanescente até o valor do crédito reconhecido, cuja operacionalização é efetuada pela unidade da Receita Federal da circunscrição da contribuinte.

Conclusão.

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, para homologar a compensação do débito remanescente controlado neste processo até o valor do crédito reconhecido pela decisão de primeira instância, valorados conforme dispõe a legislação.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar

Processo nº 13896.906377/2009-25
Acórdão n.º **1201-001.965**

S1-C2T1
Fl. 5
